



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.894 - DF (2016/0205948-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCOS SOARES REZENDE**
AGRAVANTE : **SILVIA LUCAS PEREIRA REZENDE**
AGRAVANTE : **MARIA FRANCISCA FERREIRA REZENDE**
ADVOGADOS : **SILVIO MENDES ARRUDA - MG131598**
: **RODRIGO CAMPOS OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF034904**
: **JOAO GUSTAVO MARUCH DE CARVALHO - MG132701**
AGRAVADO : **LAAD AMERICAS NV**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024**
: **TECIA ROCHA ROSA E OUTRO(S) - DF038138**

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. AGRAVO NÃO CONHECIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS. SÚMULA 7 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA OBJEÇÃO. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. As instâncias ordinárias mantiveram em curso execução, não obstante o pedido de suspensão por prejudicialidade externa, sob o fundamento de inexistir a possibilidade de decisões contraditórias, porque a ação de conhecimento busca elastecer o prazo para o pagamento da dívida e discutir práticas que os devedores consideram abusivas, e a execução tem apenas o intuito de satisfazer o crédito. Asseveraram, também, não ser possível reconhecer de plano a possibilidade ou não do alongamento da dívida e que a dilação probatória não é admitida na exceção de pré-executividade.

3. A jurisprudência desta Corte afirma que cabe ao juízo aferir a prejudicialidade externa consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: AgRg no AREsp 334.989/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe de 8.10.2015; AgRg no REsp 1.423.021/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 9.2.2015.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de decidir sobre a existência de prejudicialidade no caso concreto, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: *"a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJe de 4/5/2009).*

6. Primeiro agravo interno desprovido, e o segundo, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao primeiro agravo interno e não conhecer do segundo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.894 - DF (2016/0205948-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCOS SOARES REZENDE**
AGRAVANTE : **SILVIA LUCAS PEREIRA REZENDE**
AGRAVANTE : **MARIA FRANCISCA FERREIRA REZENDE**
ADVOGADOS : **SILVIO MENDES ARRUDA - MG131598**
: **RODRIGO CAMPOS OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF034904**
: **JOAO GUSTAVO MARUCH DE CARVALHO - MG132701**
AGRAVADO : **LAAD AMERICAS NV**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024**
: **TECIA ROCHA ROSA E OUTRO(S) - DF038138**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de dois agravos internos de MARCOS SOARES REZENDE e OUTROS contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial com base na Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante reproduz os argumentos do recurso especial de ofensa ao art. 265 do CPC/1973 e sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

Defende a necessidade de sobrestamento do feito, em razão da existência de prejudicialidade externa, decorrente de discussão havida em outra demanda. Nesse sentido, alega *"que a continuidade da execução proposta perante o Juízo de Brasília/DF depende do deslinde da demanda em curso na Comarca de Belo Horizonte/MG, o douto de primeira instância rejeitou o incidente, por entender inexistente a patente prejudicialidade externa (fls. 431/434-TJ)." (e-STJ, fl. 687).*

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

A parte contrária, devidamente intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.894 - DF (2016/0205948-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCOS SOARES REZENDE**
AGRAVANTE : **SILVIA LUCAS PEREIRA REZENDE**
AGRAVANTE : **MARIA FRANCISCA FERREIRA REZENDE**
ADVOGADOS : **SILVIO MENDES ARRUDA - MG131598**
: **RODRIGO CAMPOS OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF034904**
: **JOAO GUSTAVO MARUCH DE CARVALHO - MG132701**
AGRAVADO : **LAAD AMERICAS NV**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024**
: **TECIA ROCHA ROSA E OUTRO(S) - DF038138**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Inicialmente, conforme observado, MARCOS SOARES REZENDE e OUTROS apresentaram simultaneamente, por petição eletrônica, dois agravos internos, o primeiro recebido em 12/07/2017, às 14h52min39 (e-STJ, fls. 657/682) e, posteriormente, na mesma data, às 15h01min55 (e-STJ, fls. 683/708), contra decisão proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 652/653).

Todavia, de acordo com princípio da unirrecorribilidade recursal, a apresentação, pela mesma parte, de recursos simultâneos contra o mesmo decisório importa a inadmissão do segundo, em virtude da preclusão consumativa. Desse modo, o agravo interno 00351909/2017 (e-STJ, fls. 683/708) não merece ser conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, haja vista a anterior oposição do agravo interno 00351876/2017 (e-STJ, fls. 657/682) contra a mesma decisão.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Nos termos do entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis (REsp 1642314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 737.158/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe de 22/08/2017)

Passo ao exame do primeiro agravo interno.

Como dito na decisão agravada, o col. Tribunal *a quo*, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que não haveria necessidade de suspensão da execução, por prejudicialidade externa, porque inexistia possibilidade de decisões contraditórias.

Eis o teor do julgado:

Não há possibilidade de decisões contraditórias. A ação de conhecimento busca elastecer o prazo para o pagamento da dívida e discutir práticas que os devedores consideram abusivas. Na execução, não discute a causa debendi. Tem-se penas o intuito de satisfazer o crédito, que, vencido, inevitavelmente deverá ser pago pelos devedores.

Ademais, a via escolhida pelos agravantes é inadequada. Na exceção de pré-executividade há limitação probatória. Apenas questões que podem ser provadas documentalmente podem ser alegadas.

Não é possível reconhecer de plano a possibilidade ou não do alongamento da dívida. E a decisão proferida na ação de conhecimento, passível de modificação, não constitui, por si só, prova da inexigibilidade dos créditos.

(e-STJ, fls. 500/503, grifou-se).

Como visto, as instâncias ordinárias mantiveram em curso a execução, não obstante o pedido de suspensão por prejudicialidade externa, sob o fundamento de inexistir a possibilidade de decisões contraditórias, porque a ação de conhecimento busca elastecer o prazo para o pagamento da dívida e discutir práticas que os devedores consideram abusivas, e a execução tem penas o intuito de satisfazer o crédito. Asseveraram também não ser possível reconhecer de plano a possibilidade ou não do alongamento da dívida e que a dilação probatória não é admitida na exceção de pré-executividade.

A jurisprudência desta Corte afirma que cabe ao juízo aferir a prejudicialidade externa consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: AgRg no AREsp 334.989/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe de 8.10.2015; AgRg no REsp 1.423.021/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 9.2.2015.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de decidir sobre a existência de prejudicialidade no caso concreto, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, PREJUDICIALIDADE EXTERNA E REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVELIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No presente caso, a pretensão de análise acerca das teses de suspensão do processo em face da exceção de incompetência, **prejudicialidade externa** e revelia somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na **Súmula nº 7/STJ**.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.007.743/SP, Rel o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe de 28/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. EXAME DO CASO CONCRETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de decidir sobre a existência de **prejudicialidade** no caso concreto, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o **óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior**.

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 896.592/RS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe de 29/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REGISTRO DE PROPRIEDADE. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviabilidade alterar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que foram esgotados todos os meios para localização do réu antes da realização da citação editalícia, por demandar incursão na seara dos fatos e provas. Incidência da súmula 7/STJ.

2. Necessidade de averiguar se são procedentes as alegações das partes no sentido de dever o processo ser suspenso por **prejudicialidade externa**, visto que o acórdão recorrido somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*menção os números de processos indicados como prejudiciais, sem indicar como eventualmente se relacionariam com este processo em andamento. Incidência da **súmula 7/STJ**.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 744.668/MS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe de 21/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERCEIROS PREJUDICADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

ANÁLISE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Portanto, não há omissão apta a ensejar acolhimento dos aclaratórios nos moldes propugnados pelos agravantes.

2. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem acerca dos arts. 50, 52, 219, caput, e 499, § 1º, do CPC; 149, parágrafo único, e 167, do Decreto-Lei 7.661/45; e 166, II, III, IV, VI, e VII, 167 e 168, do CC, bem como com relação aos termos dos contratos firmados pelos recorrentes e quanto ao histórico da titularidade das ações da empresa DRY PORT. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

*3. A análise acerca da legitimidade dos recorrentes e da **prejudicialidade** da ação declaratória por eles ajuizada não comporta exame nessa seara recursal, porquanto implica reexame fático-probatório dos autos. Incidência da **Súmula 7/STJ**.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.480.379/SP, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe de 27/11/2015)

Outrossim, no tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de que: "*a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória*" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJe de 4/5/2009).

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao primeiro agravo interno e não conheço do segundo agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0205948-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 962.894 / DF**

Números Origem: 00137645920158070001 00299670220158070000 00310271020158070000
137645920158070001 20150020299679 20150020299679AGS 20150110479448
310271020158070000

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS SOARES REZENDE
AGRAVANTE	: SILVIA LUCAS PEREIRA REZENDE
AGRAVANTE	: MARIA FRANCISCA FERREIRA REZENDE
ADVOGADOS	: SILVIO MENDES ARRUDA - MG131598
	RODRIGO CAMPOS OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF034904
	JOAO GUSTAVO MARUCH DE CARVALHO - MG132701
AGRAVADO	: LAAD AMERICAS NV
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024
	TECIA ROCHA ROSA E OUTRO(S) - DF038138

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCOS SOARES REZENDE
AGRAVANTE	: SILVIA LUCAS PEREIRA REZENDE
AGRAVANTE	: MARIA FRANCISCA FERREIRA REZENDE
ADVOGADOS	: SILVIO MENDES ARRUDA - MG131598
	RODRIGO CAMPOS OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF034904
	JOAO GUSTAVO MARUCH DE CARVALHO - MG132701
AGRAVADO	: LAAD AMERICAS NV
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - GO027024
	TECIA ROCHA ROSA E OUTRO(S) - DF038138

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo interno e não conheceu do segundo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.